

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. JOSÉ THOMAZ NONÔ e outros)

Dá nova redação aos §§ 3.º e seguintes do Art. 62 da Constituição Federal, instituindo comissão mista permanente de parlamentares para oferecer parecer preliminar sobre os requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.
.....

§ 3.º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser exercido por comissão mista permanente de Deputados e Senadores, que emitirá parecer acerca da existência dos requisitos de relevância e urgência.

§ 4.º O parecer a que se refere o § 3.º não poderá ser oferecido por relator individual em substituição ao colegiado da comissão mista.

§ 5.º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se a comissão mista a que se refere o § 3.º concluir pelo não existência dos pressupostos de relevância e urgência, ou se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8.º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional, em

ambos os casos, disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 6.º O prazo a que se refere o § 5.º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7.º Se a medida provisória não for apreciada até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 8.º Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período, a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 9.º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 10.º Caberá à mesma comissão mista a que se refere o § 3.º examinar a medida provisória e sobre ela emitir parecer antes de sua apreciação pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, bem como propor o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 5.º.

§ 11. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 12. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 5.º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 13. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição cidadã de 1988 estabeleceu como cláusula pétrea, e como tal imutável, o princípio da independência e separação dos poderes, com funções distintas e controles mútuos, de forma a evitar a excessiva

concentração de autoridade em uma só instituição. Entre nós, todavia, a faculdade extraordinária de legislar por medidas provisórias torna, de certa maneira, letra morta tal condição democrática essencial.

Na busca de impor controles à atividade legislativa do Poder Executivo, sem no entanto ceifar sua eficácia nas hipóteses constitucionais de urgência, adotamos, a partir da aprovação da Emenda Constitucional n.º 32/2001, uma disposição determinando que, a partir do 45.º dia de sua edição, as medidas provisórias travam a pauta de votações do Legislativo até que sejam apreciadas. Tal regra foi instituída para evitar que as medidas provisória ficassem sem o devido exame por tempo indeterminado, com sucessivas reedições pelo Executivo.

O problema é que o Executivo jamais considerou seriamente os pressupostos de relevância e urgência, e vulgarizou tais pré-requisitos ao baixar medidas provisórias absolutamente desprovidas de suas condições mais essenciais.

A utilização despudorada das medidas provisórias fere o princípio constitucional da separação dos poderes, usurpando do Congresso sua essencial função legislativa. Além disso, o Parlamento passa a apreciar quase que exclusivamente medidas provisórias, submetendo-se prioritariamente à pauta do Executivo, em prejuízo das demandas da sociedade, que ficam em segundo plano.

Por isso, para que o equilíbrio entre os poderes seja restabelecido e para que tais questões sejam tratadas de forma mais adequada, é fundamental que o Congresso Nacional se redimensione institucionalmente, estabelecendo uma barreira seletiva, um filtro à enxurrada de medidas provisórias que tem inviabilizado seus trabalhos.

Enquanto não se constrói mecanismo melhor que a medida provisória para garantir a instrumentação legislativa hábil a disciplinar assuntos urgentes e relevantes do interesse público, é necessário ao menos alterar o modo de sua apreciação no Congresso. Daí esta proposta de instituição de uma comissão mista de Deputados e Senadores como foro prévio para exame das medidas, a exemplo da Comissão Mista de Orçamento.

Por seu caráter permanente, respeitada a proporcionalidade partidária, a nova comissão haverá de homogeneizar os conceitos de relevância

e urgência e deslocar para o seu interior o debate e as negociações de mérito. A experiência demonstra que a discussão prévia, por parlamentares especializados, poderá facilitar enormemente as votações definitivas em plenário. Por outro lado, a rejeição prévia de medidas provisórias que não atendem aos pressupostos constitucionais deve desencorajar o furor normativo do Executivo, que passará a avaliar a conveniência de editar medidas provisórias ou dar início ao processo legislativo regular.

Mecanismos alternativos também podem e devem ser pensados, de forma a evitar a paralisação contumaz da agenda legislativa. Ainda assim, mudanças urgentes se impõem nesse quadro institucional que, além de pouco democrático, muito contribui para o despreço popular relativo a um Congresso que pode passar semanas sem deliberar quaisquer matérias de sua iniciativa.

Buscando fugir do cenário em que o Poder Executivo não apenas executa, mas também legisla, enquanto ao Legislativo compete apenas uma confusa e passiva obediência, buscamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta fundamental Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**